

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2022 - SAMAE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E A IMPRESSÃO E A ENTREGA SIMULTÂNEA DE FATURAS ABRANGENDO TODOS OS IMÓVEIS ATENDIDOS PELO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE DE TIMBÓ/SC.

IMPUGNANTE: ADALMA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – CNPJ 23.999.936/0001-73

I. RELATÓRIO

O SAMAE lançou processo licitatório Edital de Pregão Presencial nº 12/2022 - SAMAE tendo como objetivo a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de leitura de hidrômetros e a impressão e entrega simultânea de faturas abrangendo todos os imóveis atendidos pela Autarquia, conforme descrições constantes do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório.

O edital fora publicado em 08/12/2022 com sessão pública agendada para as 8:35h do dia 21/12/2022, insurgindo-se contra o conteúdo do instrumento convocatório a empresa ADALMA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – CNPJ 23.999.936/0001-73.

A Impugnante aduz que o Edital fere os princípios basilares da Licitação, ao estabelecer o prazo de início da contratação no dia 01/01/2023, sendo que a sessão pública do Pregão ocorrerá em 21/12/2022, restando apenas 7 (sete) dias úteis entre a sessão e início de vigência contratual.

Afirma que nesse período do ano muitas empresas tiram férias coletivas, todo sistema é lento devido as festividades, o que prejudica a participação da Impugnante de prestar os serviços na data estipulada no edital.

Alega que o SAMAE criou condições que implicam em preferência em favor de poucos licitantes.

Por fim, afirma que o SAMAE estaria descumprindo a previsão contida na Instrução Normativa 206 que destaca a obrigatoriedade da administração pública federal, estadual e municipal utilizarem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, observadas as regras definidas no Decreto n. 10.024/2019.

Assim, os autos foram encaminhados à esta autoridade competente para análise e julgamento da Impugnação, conforme dispõe o Edital e a Lei 8.666/93.

É o breve relato dos fatos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital de Pregão Presencial n. 12/2022 SAMAE, em seu item 4.1 preconiza: “*Os interessados poderão solicitar, por escrito, esclarecimentos e providências, e, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, impugnar o ato convocatório.*”

Assim, verifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que o prazo para recebimento das propostas encerra em 19/12/2022 e a impugnação foi protocolada em 16/12/2022, dentro do prazo limite.

III. DO MÉRITO

Insurge-se a Impugnante contra o instrumento convocatório alegando que o Edital de Pregão Presencial n. 12/2022 SAMAE possui irregularidades que precisam ser sanadas.

Primeiramente cabe informar que as condições editalícias presentes no combatido instrumento convocatório foram definidas em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e demais princípios e normas legais atinentes à espécie.

O cerne da impugnação cinge-se ao início da vigência contratual, previsto tanto no item 10.2 do Edital quanto no item 7.1 do respectivo Termo de Referência e Cláusula Quarta da minuta contratual.

Nenhuma razão assiste à Impugnante.

É sabido que inexistem regras específicas na Lei acerca de formas e prazos para execução do objeto, cabendo sempre ao ato convocatório dispor sobre a matéria, de acordo com a conveniência/necessidade da Administração Pública.

O prazo de 7 dias úteis entre a data da sessão pública e início da vigência contratual decorre de uma necessidade da Administração a ser satisfeita. Ademais, se trata de prazo bastante razoável e em nada direciona ou restringe a licitação, pelo contrário, visto que se mostra legal e adequado à natureza da obrigação.

Também não há qualquer indício de que este prazo possa ser um obstáculo à ampla participação ou possa vir a limitar a competição, posto que até o presente momento não há registros de impugnações ao Edital por parte de outras empresas.

Eventual incapacidade de execução do objeto dentro dos parâmetros previstos no Edital por parte da empresa impugnante, trata-se de questão interna decorrente da capacidade gerencial, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa impugnante, por questões comerciais próprias e/ou férias coletivas, não detém capacidade de executar o serviço no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite da legalidade e impensoalidade do certame, **não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades dos licitantes, devendo prevalecer o interesse e conveniência da municipalidade.**

A necessidade de cumprimento do prazo previsto no Edital decorre do encerramento do contrato atualmente em vigor.

Deste modo, não se pode aceitar que a Administração Pública deva aguardar o prazo indefinido quando a sua necessidade é iminente e a demora na prestação dos serviços poderá lhe acarretar prejuízos, visto que sem a leitura dos hidrômetros haverá atraso na cobrança das faturas de água.

É importante esclarecer ainda que, conforme justificativa anexa ao procedimento licitatório, a opção pelo Pregão Presencial se deu em razão de ser tal modalidade a que melhor atende aos objetivos da administração, atendendo ainda ao princípio da economicidade, de modo a garantir vantagem na contratação pela administração, tanto econômica como administrativa.

O Pregão Presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos. Além disso, há diversas vantagens da forma presencial do pregão sobre a eletrônica, dentre as quais destacam-se a possibilidade de esclarecimentos imediatos durante a sessão e facilidade na negociação dos preços e verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

A opção pela modalidade presencial do pregão não produz alteração no resultado final do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes além de fortalecer o desenvolvimento do comércio local.

Por fim, ressalta-se que, diferente do que crê a Impugnante, não se aplica ao procedimento em apreço a obrigatoriedade contida na IN 206 e no Decreto n. 10.024/2019, vez que não se trata de contratação de serviços com recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

O art. 1º, §3º do Decreto n. 10.024/2019, traz a obrigatoriedade da adoção do pregão na forma eletrônica pelos entes federativos apenas nos casos de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias. Tratando-se de recursos próprios admite-se a adoção do pregão na forma presencial.

Portanto, porque comprovado que a adoção dos critérios definidos no Edital de Pregão Presencial n. 12/2022 SAMAE é o que melhor atende as necessidades do SAMAE, tanto do ponto de vista econômico quanto administrativo, em estrita observância, portanto, aos preceitos legais que regem o processo licitatório, qual seja da economicidade e eficiência, a impugnação deve ser julgada improcedente.

IV. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, DECIDE-SE PELO CONHECIMENTO da impugnação, eis que tempestiva, **INDEFERINDO-SE** os pedidos formulados, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente o Edital de Pregão Presencial n. 12/2022 - SAMAE.

Dê-se ciência à Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 20 de dezembro de 2022.

WALDIR GIRARDI
Diretor Presidente do SAMAE